



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 458/2.019.

Em 21 de agosto de 2.019.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 107/2019.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 485/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 107/2019- DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL, REVOGA A LEI Nº 5.884, DE 25 DE AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, presentes em Plenário quinze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**FELIPE BARONE BRITO,
PRESIDENTE.**

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **018**

AUTÓGRAFO Nº 485/XVII.

PROJETO DE LEI Nº 107/2019, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, REVOGA A LEI Nº 5.884, DE 25 DE AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

ART. 1º. Constitui Patrimônio Cultural de Birigui, o conjunto de bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, portadores de referência à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade biriguiense que, por sua importância, consolidam a identidade cultural e mereçam reconhecimento e proteção do município, nos quais se incluem:

- I. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- II. Os saberes, os modos de criar, fazer e viver, as formas de expressão, celebrações e manifestações culturais;
- III. As obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV. Os conjuntos urbanos, ruas, bairros, traçados urbanos, praças, paisagens e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

ART. 2º. É competência do Poder Executivo Municipal viabilizar o estudo, a determinação, a organização, a conservação, a defesa e a divulgação de seu patrimônio cultural, com objetivo de preservar e valorizar a identidade cultural do Município.

§ 1º. Para dar cumprimento aos objetivos da presente lei, o Poder Executivo Municipal criará a Equipe Técnica e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ambos com atribuições e áreas de competência específicas e complementares.

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº 019

§ 2º. A Equipe Técnica que prestará assessoria ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composta por 05 (cinco) profissionais, preferencialmente, do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Birigui, indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, preferencialmente das áreas a saber:

- a) 01 (um) profissional de História;
- b) 01 (um) profissional de Museologia;
- c) 01 (um) profissional de Antropologia;
- d) 01 (um) profissional de Arquitetura;
- e) 01 (um) profissional de Direito.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE PROTEÇÃO

ART. 3º. Os bens enquadrados no art. 1º da presente Lei, após aprovação do processo deverão ser tombados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo inscritos no Livro do Tombo os bens materiais, e no Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigui os bens imateriais e submetidos a regulamentos próprios com a finalidade de manter sua integridade e visibilidade.

ART. 4º. A iniciativa da indicação dos bens a serem tombados é direito de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos encaminhada a Secretaria Municipal de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Equipe Técnica terá o prazo de 30 (trinta) dias para processar, analisar e encaminhar ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural todos os pedidos de tombamento, demolições, reformas e outros que estejam relacionados aos bens enquadrados no art. 1º da presente Lei, pertencentes à zona de interesse cultural do Município.

ART. 5º. O tombamento procederá de duas formas: provisório e definitivo.

§ 1º. Será efetuado o tombamento provisório, após a aprovação do processo pelo Conselho Municipal, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem, da competente Notificação.

§ 2º. Será efetuado o tombamento definitivo, quando, após concluídos os procedimentos estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado nos respectivos: Livro do Tombo, no caso dos bens materiais, ou Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigui, no caso dos bens imateriais e expedida a Portaria de Tombamento pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº 020

§ 3º. O registro e tombamento do Patrimônio Imaterial será um procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Cultura e Turismo, após aprovação pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, reconhecerá e inscreverá os bens no Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigüi, a fim de garantir a continuidade das expressões culturais referentes às memórias, às identidades e a formação da sociedade do município.

§ 4º. A Secretaria de Cultura e Turismo criará e manterá atualizado o Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigüi, no qual serão inscritos os bens a que se refere esta Lei.

ART. 6º. O tombamento provisório será notificado através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por solicitação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, através dos seguintes procedimentos:

- I. Pessoal, quando o proprietário estiver domiciliado no Município;
- II. Carta Registrada, com Aviso de recebimento (AR), quando o proprietário estiver domiciliado fora do Município;
- III. Edital, quando o proprietário estiver com domicílio incerto ou desconhecido.

ART. 7º. A Notificação do Tombamento provisório deverá conter os seguintes itens:

- I. Nome e endereço do órgão emitente e do proprietário ou detentor do bem;
- II. Fundamentação de fato e de direito que autorizam o tombamento e justificam o interesse público na sua preservação;
- III. Descrição do bem quanto à espécie, local e valor de significação;
- IV. Local, data e assinatura da autoridade responsável.

ART. 8º. O proprietário ou detentor do bem, ao receber a Notificação, poderá opor-se ao tombamento, através de impugnação interposta por petição escrita dirigida a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º. A impugnação deverá conter:

- I. Qualificação e titularidade do impugnante;
- II. Descrição e caracterização do bem;
- III. Fundamentação de fato e de direito pelo qual se opõe ao tombamento.

§ 2º. Recebida a impugnação, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá providenciar:

- I. A renovação do prazo de validade do mandado de Notificação;
- II. A remessa dos autos à Equipe Técnica para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer fundamentado sobre a matéria arguida na impugnação;

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **021**

podendo ratificar, retificar, ou acrescentar o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularização do processo.

§ 3º. A impugnação será liminarmente rejeitada, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, quando:

- I. Intempestiva;
- II. Tiver seus fundamentos em desacordo com os fatos descritos no inciso II, do art. 7º, desta lei;
- III. Houver manifestação de ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

ART. 9º. Após a execução dos procedimentos estabelecidos no art. 8º, o processo será enviado novamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que emitirá parecer conclusivo e o encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Homologado o processo de tombamento provisório, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo procederá ao tombamento definitivo, inscrevendo o bem cultural em questão no Livro do Tombo e emitindo a Portaria de Tombamento, após o que deverá:

- I. Encaminhar cópia da Portaria de Tombamento ao proprietário ou detentor do bem;
- II. Divulgar publicamente o fato;
- III. Promover, em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, para que se produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO

ART. 10. Para fins legais, o Tombamento Provisório terá os mesmos efeitos que o Tombamento Definitivo.

ART. 11. No entorno do bem imóvel tombado, não será permitida a execução de qualquer obra ou edificação que possa impedir ou reduzir sua visibilidade, ou que, por suas características próprias prejudique sua ambiência, sob pena de multa de 100 UFIRs.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Equipe Técnica elaborará, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural aprovará e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo homologará, através de Portaria, o perímetro e os critérios de intervenção no entorno dos bens imóveis tombados pelo Município.

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **022**

ART. 12. O projeto de toda e qualquer intervenção dentro do perímetro de entorno de um bem tombado deverá obedecer às normas estabelecidas pela Portaria referida no parágrafo único do art. 11 e seu processo deverá ser submetido a parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ouvida a Equipe Técnica.

§ 1º. Incluem-se neste caso as demolições de qualquer tipo.

§ 2º. As obras que se encontrarem dentro do perímetro de entorno, construídas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, serão demolidas, por determinação da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

ART. 13. A preservação do Patrimônio Cultural Municipal ficará sob a responsabilidade da Equipe Técnica e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

ART. 14. A manutenção e a conservação dos bens culturais tombados é responsabilidade dos seus proprietários.

§ 1º. Os respectivos proprietários que, comprovadamente, não dispuserem de recursos para proceder aos serviços de reparação, que o mesmo requer, levará o caso ao conhecimento do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que o encaminhará no âmbito da Prefeitura Municipal, sempre condicionado a recursos orçamentários.

§ 2º. Para previsão de atendimento dos casos descritos no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal deverá viabilizar o aporte de recursos financeiros através do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, criado pela Lei nº 5.989/2015.

ART. 15. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Equipe Técnica e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que deverá inspecioná-los periodicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Verificada a necessidade de realização de obras de conservação ou restauração em qualquer bem cultural tombado, a Equipe Técnica poderá tomar a iniciativa de projetar e viabilizar sua execução.

ART. 16. Os bens imóveis tombados, quando conservados pelos seus responsáveis, contarão com a isenção dos Impostos territorial, rural e predial urbano.

ART. 17. O bem móvel tombado somente poderá sair do Município, por curto espaço de tempo, com a finalidade de intercâmbio cultural e com a anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **023**

ART. 18. No caso de alienação onerosa de bens tombados, o Município terá direito à preferência e terá o prazo de 30 dias para se manifestar.

ART. 19. No caso de perecimento de bem cultural tombado, seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do bem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de irreversibilidade do ocorrido, o fato deverá ser registrado no Livro do Tombo.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

ART. 20. É criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo, que será o órgão de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o patrimônio cultural, cabendo-lhe deliberar sobre a inclusão de bens na lista do Livro Tombo ou no Livro de Registro da Cultura Imaterial de Birigüi, fazer sugestões, dar pareceres em pedidos para demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis e móveis ou os bens imateriais que tenham significação para a identidade cultural do Município.

ART. 21. São atribuições do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

- I. Assessorar o Poder Executivo Municipal na defesa do patrimônio histórico e cultural do Município, opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou sugerindo ações ao executivo Municipal, quando solicitado por pessoas ou entidades da comunidade;
- II. Estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados pelos bens materiais ou imateriais a serem preservados, tombados ou desapropriados;
- III. Sugerir, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo município, de bens considerados históricos ou culturais;
- IV. Pronunciar-se ou dar parecer: em pedidos de demolição; no caso de ruína iminente; modificação; transformação; restauração; pintura ou remoção da mesma; expedição ou renovação de licença para obra, para afixação de anúncios, cartazes ou letreiros; para instalação de atividade comercial ou industrial e ainda quanto à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência, a integridade estética, a segurança ou a visibilidade de bem tombado pelo Município e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica e cultural para o município ou que estejam incluídos no entorno de bens imóveis tombados;

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **024**

- V. Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, buscando, quando necessário, assistência técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto;
- VI. Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de lei ou regulamentos que se fizerem necessários, principalmente no que diz respeito aos conteúdos de planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos;
- VII. Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou restauração de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;
- VIII. Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio cultural do Município;
- IX. Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como museus, arquivos e bibliotecas;
- X. Defender, por todos os meios a seu alcance o patrimônio cultural do Município.

ART. 22. Para efeitos administrativos, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural estará diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

ART. 23. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será composto por 8 (oito) Conselheiros(as), a saber:

I. 4 (quatro) representantes do Poder Público:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

II. 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas Culturais, o qual seja conselheiro (a) representativo da sociedade civil do respectivo Conselho;
- b) 2 (dois) representantes de Entidades Culturais ou Órgãos de Apoio a Cultura;
- c) 1 (um) representante de entidade técnica ou educacional representativa, preferencialmente, da área de arquitetura, engenharia ou correlatas.

§ 1º. Será nomeado, no mesmo ato, um suplente para cada Conselheiro (a), dotado das mesmas qualificações e com mandato de igual período ao do titular.

[Handwritten signature]
1
2
3



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **025**

§ 2º. Os Conselheiros(as) da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas entidades e seus nomes deverão ser referendados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 3º. O mandato dos conselheiros titulares e suplentes terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução nos termos regimentais do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

ART. 24. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será constituído 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Lei, devendo neste prazo serem designados e empossados todos os membros que integrarão a primeira composição.

§ 1º. A reunião de constituição do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será convocada pelo gestor da pasta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que convidará os seus membros a elegerem o presidente ao qual dará posse.

§ 2º. Os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural findarão decorridos dois anos de sua posse.

ART. 25. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da **reunião de constituição** e disporá, essencialmente, sobre o funcionamento de suas sessões, das atribuições do Presidente e do Secretário, a forma e a missão dos seus pareceres.

ART. 26. As funções dos conselheiros e da Equipe Técnica não serão remuneradas, sendo que as mesmas são consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 27. Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I. Realizar convênios e acordos com os órgãos de preservação estadual e federal, para a plena consecução dos objetivos desta Lei;
- II. Regulamentar a Lei de isenção do Imposto Territorial Predial Urbano, para os proprietários que, comprovadamente investirem na conservação e restauração dos seus bens imóveis tombados;
- III. Viabilizar o aporte de recursos financeiros através do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC – Lei Nº 5.989/2015, objetivando o investimento em projetos que, comprovadamente, não dispuserem de recursos para a conservação e restauro dos bens culturais tombados;
- IV. Regulamentar as multas previstas na presente Lei.

[Handwritten signature]
^
A
7



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **026**

PARÁGRAFO ÚNICO. As regulamentações constantes nos incisos II e IV deste artigo deverão ser efetivadas no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

ART. 28. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo viabilizará o local e os recursos materiais necessários à realização das atividades do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

ART. 29. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá fazer as diligências que julgar necessárias a sua atividade junto às repartições públicas e privadas do Município, as quais lhe prestarão toda a colaboração.

ART. 30. Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos pela Equipe Técnica, Plenária e pelo Regimento Interno do Conselho.

ART. 31. As Legislações Federal e Estadual relativas à proteção do Patrimônio Cultural serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

ART. 32. Ficam revogadas em seu inteiro teor as Leis Municipais nº 5.884/2014 e 5.974/2015.

ART. 33. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi, aos vinte de agosto de dois mil e dezenove.

FELIPE BARONE BRITO,
PRESIDENTE.

LUIZ ROBERTO FERRARI
VICE-PRESIDENTE.

FABIANO AMADEU DE CARVALHO,
1º SECRETÁRIO.

ANDREY FERNANDO SERVELATTI,
2º SECRETÁRIO.